



Número: **0002210-92.2016.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Carlos Eduardo Oliveira Dias**

Última distribuição : **13/05/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Resolução CNJ 219**

Objeto do processo: **Acompanhamento - Cumprimento - Resolução nº 219/CNJ - Distribuição - Servidores - Cargos em Comissão - Função de Confiança - Primeiro e Segundo Graus.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22056 64	13/06/2017 14:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -  
0002210-92.2016.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, alterada pela Resolução CNJ n. 243/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.

Intimado a manifestar-se sobre a informação elaborada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, juntada ao ID n. 2181634, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região informou que *“em decisão plenária, realizada na sessão do dia 7 de junho de 2017, deliberou mediante a Resolução Administrativa n. 159/2017/TRT11, sobrestar, temporariamente, o plano de ação para cumprimento da Resolução CNJ nº 219/2016 neste Regional, até a apreciação pelo Plenário do CNJ, do requerimento solicitando adaptação das regras, com fito nas substanciais circunstâncias e especificidades locais, tudo em conformidade com o art. 26 da Resolução CNJ nº 219/2016”*.

Asseverou que a opção pelo sobrestamento está fundamentada na: i) necessidade de se retificar o Plano de Ação e andamento dos cronogramas de implantação; ii) na impossibilidade do cumprimento integral da destacada Resolução; iii) na ausência de respostas a demandas apresentadas pela Justiça do Trabalho pelo CNJ; iv) no arquivamento dos Projetos de Lei para criação de varas e cargos; v) na impossibilidade de reposição dos cargos vagos; vi) na ocorrência de aposentadorias; vii) na necessidade de se realizar concurso público e viii) nas dificuldades enfrentadas para se promover remoções de ofício.

Diante de tal quadro, formulou os seguintes pedidos, “fundamentado no art. 26, da Resolução CNJ n. 219/2016”:

- “a) Seja submetido ao Plenário do CNJ as considerações trazidas no presente ofício e os pleitos requeridos quanto à adaptação das regras previstas na Resolução supra, com o fito nas substanciais circunstâncias e especificidades do TRT da 11a Região;
- b) Atribuir, provisoriamente, a este Regional a observância exclusiva da Resolução CSJT n. 63/2010, no que diz respeito aos critérios de distribuição de força de trabalho;
- c) sucessivamente, retirar os critérios de proporcionalidades do 1º e 2º grau, mantendo somente os critérios de lotação paradigma (mínima);
- d) Por fim, como critério alternativo autorizar o recálculo dos parâmetros a serem adotados: exclusão de arquivamentos/ desistências e processos na fase de execução e inclusão do recurso de revista.” (ID n. 220999)

**É o necessário a relatar.**

**Decido.**

Conforme relatado, o Regional Trabalhista traz ao CNJ informação sobre a deliberação que resultou no sobrestamento das atividades de implantação da Resolução CNJ n. 219/2016 e no encaminhamento de “requerimento visando adaptar as regras previstas, baseada nas circunstâncias e especificidades locais”.

Tem-se, assim, que o TRT11 fez publicar no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 8/6/2017, a Resolução Administrativa n. 159/2017, a qual trago a colação:

**Resolução Administrativa nº 159/2017**

Aprova no âmbito do TRT da 11ª Região o sobrestamento das atividades de implantação da Resolução CNJ nº 219/2016 e autoriza o encaminhamento de requerimento visando adaptar as regras previstas, baseada nas circunstâncias e especificidades locais.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, David Alves de Mello Júnior, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Jorge Alvaro Marques Guedes, Vice-Presidente; Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia

Nunes da Silva Bessa; da Juíza Convocada Joicilene Jerônimo Portela Freire, Titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo, e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Dr<sup>a</sup>. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a impossibilidade do cumprimento integral da Resolução CNJ nº 219/2016 quanto a determinação de que 88% (oitenta e oito por cento) da força de trabalho, dos cargos em comissão e das funções comissionadas da área fim do TRT 11 estejam no 1º Grau de Jurisdição, adotando assim a proporcionalidade entre 1º e 2º Graus, baseando-se exclusivamente na quantidade de casos novos do triênio 2014-2016;

**CONSIDERANDO** a ausência de respostas pelo CNJ às demandas apresentadas pelos TRT's, individualmente e pelo Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho ao Conselho Nacional de Justiça, e em especial ao OFÍCIO COLEPRECOR nº036/2017, apontando ajustes necessários com o objetivo de viabilizar a adequada implantação da Resolução CNJ nº 219/2016 no âmbito da Justiça do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que mesmo com as sugestões apresentadas pelo COLEPRECOR os problemas decorrentes da proporcionalidade de valores gastos com funções e cargos comissionados não seriam solucionados e haveria unidades semelhantes com estruturas remuneratórias e de pessoal diferentes;

**CONSIDERANDO** o arquivamento no dia 02/05/2017, dos anteprojetos de lei nº PAM-0005431-20.2015.2.00.0000 e 0005434-72.2015.2.00.0000, por decisão monocrática, do Conselheiro Relator, ambos em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, que visavam a criação de Varas do Trabalho, cargos de juízes titulares e substitutos, cargos efetivos e comissionados, funções comissionadas;

**CONSIDERANDO** a existência, em 7 de junho de 2017, de 176 (cento e setenta e seis) cargos efetivos vagos (16,7% do total do quadro), sem perspectiva de provimento, em virtude das restrições orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual 2017 e da vedação de provimento de cargos efetivos que aumentem a despesa de pessoal contida na Recomendação CSJT n. 21/2017;

**CONSIDERANDO** a existência de 15 (quinze) cargos vagos de magistrados e sem perspectiva de provimento em virtude da ausência, atualmente, de edital do concurso público nacional, previsto na Resolução Administrativa nº 1.849/2016/TST;

CONSIDERANDO a possibilidade de aprovação da reforma da previdência em trâmite na Câmara dos Deputados e conseqüentemente, o elevado número de pedidos de aposentadorias por parte dos servidores do quadro permanente do Tribunal;

CONSIDERANDO haver 138 (cento e trinta e oito) servidores, em atividade, recebendo o abono permanência, isto é, aptos a usufruir o seu direito à aposentadoria;

CONSIDERANDO que tramitam 16 (dezesesseis) pedidos de aposentadoria, sem possibilidade de reposição imediata dessa mão-de-obra, comprometendo significativamente a força de trabalho necessária para fazer funcionar as diversas unidades judiciárias e administrativas no âmbito do TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO a edição da Resolução Administrativa nº 1849, de 27 de setembro de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentou o Concurso Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, proibindo expressamente a realização de concursos públicos regionais/locais, trazendo a impossibilidade de prover os cargos vagos de juízes substitutos do quadro do Tribunal, agravado pela ausência de interessados na remoção para este Regional;

CONSIDERANDO a realização do concurso público C-076 para preenchimentos dos cargos vagos do quadro permanente de pessoal do Tribunal, realizado em 19 de fevereiro de 2017, sem data prevista de conclusão;

CONSIDERANDO o instituto das remoções de ofício dos servidores em atividade no Tribunal, caso implementada a Resolução CNJ nº 219/2016, situação que deverá gerar traumas na vida pessoal, social e familiar dos servidores, tendo em vista a mudança de domicílio no interesse da administração, com impacto econômico e financeiro no orçamento do Tribunal, em face ao dispêndio com pagamento de ajuda de custo e das despesas com transporte dos móveis e pertences dos servidores e seus respectivos familiares;

CONSIDERANDO que, pela Resolução CSJT n. 63/2010, o TRT11 deveria contar com, no mínimo, 1.175 servidores e atualmente possui 946 servidores em atividade (efetivos, removidos, requisitados, sem vínculo), correspondendo a déficit de 229 servidores;

CONSIDERANDO que, dado o cenário adverso, reestruturações dessa natureza e porte somente comprometerá o clima organizacional, gerando sentimentos de injustiça e resistência às mudanças, não repercutindo de forma imediata no incremento da produtividade das unidades que as recebem;

CONSIDERANDO que o artigo 26 da Resolução CNJ nº 219/2016 permite que o Plenário do Conselho, a requerimento do Tribunal, pode adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais;

CONSIDERANDO a intimação CNJ nº 244831 nos autos do CUMPRDEC nº 0002210-92.2016.2.00.0000,

RESOLVE, por maioria de votos, com a divergência da Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes:

Art. 1º Aprovar o sobrestamento do plano de ação para cumprimento da Resolução CNJ nº 219/2016 em nosso Regional, até a apreciação pelo Plenário do CNJ, do requerimento que solicitará adaptação das regras, com fito nas substanciais circunstâncias e especificidades locais, tudo em conformidade com o art. 26 da Resolução CNJ nº 219/2016, com cópia à Presidente do CNJ, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha.

Art. 2º Autorizar a Presidência a encaminhar o requerimento ao Conselho Nacional de Justiça, tempestivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 7 de junho de 2017.

Original Assinado

ELEONORA SAUNIER GONÇALVES

Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região”

Da leitura do referido ato administrativo, nota-se uma afrontosa manifestação daquela Corte Regional em face das deliberações deste Conselho, especialmente aquelas que decorrem da aplicação da Resolução CNJ n. 219/2016.

Com efeito, a redação original da destacada Resolução data de 26 de abril de 2016, e o Plenário do CNJ, que havia fixado um prazo inicial para implementação até 1º de janeiro de 2017, entendeu por bem ajustar os seus prazos para 1º de julho de 2017 (Resolução CNJ n. 243/2016), o fazendo, inclusive, sem qualquer provocação formal, por compreender as dificuldades que poderiam sobrevir.

Dessa maneira, os tribunais brasileiros tiveram mais de um ano para realizar os estudos determinados pela Resolução e elaborar o plano de ação. Desde logo, nota-se que os fundamentos lançados na Resolução regional não são razoáveis, pois este Conselho concedeu prazo mais do que suficiente para que os trabalhos em prol do cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016 fossem levados a efeito, tanto assim que grande parte dos tribunais brasileiros vem trabalhando estritamente dentro do que determina a referida norma.

Por outro turno, não são verdadeiras as assertivas de que este Conselho não ofereceu respostas a quaisquer demandas formuladas pelos tribunais. Por primeiro, a Exma. Sra. Ministra Presidente manifestou-se, em mais de uma oportunidade, que não haveria prorrogação de prazo para o cumprimento da Resolução – dado que, como dito, essa prorrogação já fora feita uma vez – e que os problemas individuais de cada tribunal seriam analisados em concreto, a partir da apresentação de justificativas específicas.

Ao lado disso, na condição de coordenador do Grupo de trabalho designado pela Presidência do Conselho para acompanhar o cumprimento da Resolução (Despacho do então Presidente Ricardo Lewandowski, constante do ID 2009685), deliberei, a partir da apresentação dos planos de ação pelos tribunais, que fossem feitos pareceres técnicos pelo Departamento de Pesquisas Judiciária – DPJ e pelo Departamento de Gestão Estratégica – DGE, a fim de verificar a correção da aplicação das fórmulas e conceitos (ID 2126304).

A finalidade desse procedimento foi a de prestar auxílio técnico aos tribunais no sentido de dar efetivo cumprimento à Resolução – bem por isso que, ao obter os relatórios apresentados por aqueles Departamentos, imediatamente dei ciência a todos, a fim de que pudessem fazer os correspondentes ajustes (ID 2181634 e 2201424).

Na mesma oportunidade, e com fundamento no disposto no artigo 1º da Resolução CNJ n. 221/2016<sup>[1]</sup>, concedi prazo às associações de magistrados e sindicatos de servidores do Poder Judiciário para que se pronunciassem sobre os planos de ação e demais determinações da Resolução, de forma a assegurar a democratização na gestão judicial e a transparência nos procedimentos adotados para efetivação das deliberações da Resolução CNJ n. 219/2016.

Logo, é completamente destituída de fundamento a assertiva lançada nos “*consideranda*” da Resolução Administrativa do TRT11, porquanto o acompanhamento da execução da Resolução CNJ n. 219/2016, tem sido feito com absoluta lealdade e fundado nos princípios constitucionais e aqueles que regem o Direito Administrativo.

De outra parte, cumpre destacar que a Resolução CNJ n. 219/2016, não trata, em momento algum, do quantitativo ideal de servidores de cada tribunal ou unidade judiciária. Seus critérios são explícitos ao assinalar o modo de distribuição da força de trabalho existente dentre os órgãos de primeiro e segundo graus, desconsiderando cargos que se pretende criar ou cargos desprovidos. Trata-se de uma medida simples e justa de racionalização da mão-de-obra disponível, e que não leva em conta outros fatores.

Com isso, tem-se que as manifestações relacionadas à falta de servidores, arquivamento de projetos de lei, e supostas aposentadorias vindouras são temas totalmente irrelevantes no contexto da aplicação da Resolução, que trabalha com a realidade concreta de cada tribunal. Note-se que o ímpeto do tribunal amazonense de descumprir a Resolução deste Conselho é tão evidente que suscita até mesmo dificuldades de suprir cargos de magistrados, quando, na realidade, o ato lançado pelo CNJ, que ora se discute, diz respeito apenas a servidores. De outra parte, as conjecturas relacionadas a cortes orçamentários ou possível reforma previdenciária, ainda que relevantes no contexto macropolítico, são completamente estranhas às funções constitucionais do CNJ.

Ademais, é certo que a Resolução CNJ n. 219/2016 preconiza a possibilidade de adaptação das regras nela previstas quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais. No entanto, isso não significa a mudança no conteúdo deste ato normativo, que somente pode ser feita pelo Plenário, a seu juízo, e ainda após ser submetida a todo o processo de deliberação interna. E o que se nota do arrazoado feito pelo Regional Trabalhista, na dita Resolução Administrativa, é de que sua pretensão não é adaptar qualquer regra, mas sim mudar conceitos estabelecidos na Resolução. Isso é vazado, aliás, no ofício nela referido, emitido pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais do Trabalho (ID 2202575).



O que se pretende em tal documento não é a adaptação de regras em razão das especificidades locais, mas sim a mudança de critérios, o que, inclusive, passa ao largo das atribuições do Relator neste Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisões. Conforme já explanado, inclusive diretamente aos Presidentes e Corregedores dos tribunais em duas reuniões das quais participei, qualquer mudança redacional e de conteúdo na Resolução deve observar os trâmites internos de processamento dos atos normativos do CNJ. Não por outro motivo, todas as sugestões de alteração redacional ou de aprimoramento do texto foram compiladas e enviadas ao Comitê Gestor Nacional da Política de Priorização do Primeiro Grau, para o devido encaminhamento.

Nessa toada, ofício genérico, ainda que apresentado pelo órgão colegiado que representa os Presidentes e Corregedores dos tribunais, não tem o condão de servir de fundamento para a aplicação do artigo 26 da Resolução CNJ n. 219/2016. Para tanto, cada tribunal, de forma individual e justificada, deve apresentar seu arrazoado para permitir a análise detida e ponderada da situação destacada, o que não se pode fazer em deliberação coletiva, mormente porque a realidade de cada tribunal trabalhista é bastante distinta.

Revela-se, portanto, despropositada a formulação realizada na Resolução Administrativa, lançada pelo TRT11, ao determinar o “sobrestamento do plano de ação para cumprimento da Resolução CNJ n° 219/2016” (...), “até a apreciação pelo Plenário do CNJ, do requerimento que solicitará adaptação das regras, com fito nas substanciais circunstâncias e especificidades locais”.

Isso porque, apesar de exaurido o prazo para apresentação do plano de ação em 17 de janeiro de 2017, o TRT11 não o apresentou até o momento, como se infere da análise levada a efeito pelo DPJ (ID 2181634) e também da manifestação da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (ID 2204140). Sendo assim, o TRT11 sequer se dignou a cumprir a obrigação primária estabelecida na Resolução CNJ n. 219/2016 que, inclusive, seria o substrato fático que permitiria eventual avaliação sobre necessidades de adaptações ou flexibilizações, de modo que é até imprópria a invocação do artigo 26 daquele ato resolutivo que pressupõe, como já sobredito, justificativa sólida sobre as particularidades locais, a ser devidamente avaliada pelo Plenário do CNJ.

A toda prova, como se nota do artigo 1º da Resolução Administrativa n. 159/2017, o que se procura é constranger e condicionar a atuação deste Conselho, como se fosse conferido ao Tribunal Regional do Trabalho alguma prerrogativa de “decidir” como e quando deve cumprir as deliberações deste Órgão Constitucional de Controle. Ao que parece, aquela Corte mostrou ignorar a imperatividade das resoluções do CNJ, não lhe cabendo deliberar se irá ou não cumpri-las.

Conforme já fora assinalado, caso haja algum pedido específico do TRT11 – assim como de qualquer outro tribunal brasileiro –, este será devidamente analisado, segundo os critérios de oportunidade deste Conselho, que não será pautado por decisões administrativas dos tribunais.

A destacada Resolução Administrativa, portanto, padece do vício de nulidade, pois a edição de qualquer ato de suspensão ou relativização de resoluções do CNJ só a ele compete, não cabendo a quaisquer tribunais – ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal – adotar medidas contrárias a essas deliberações normativas.

**Ante o exposto e, considerando que, neste procedimento, atuo por delegação do Presidente do CNJ, a quem compete executar e fazer executar as ordens e deliberações desta Casa, ANULO a Resolução Administrativa n. 159/2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por violação direta da competência do CNJ e pela ofensa ao disposto na Resolução CNJ n. 219/2016, reiterando ao TRT11 as determinações para efetivo cumprimento da norma.**

**Dê-se ciência da presente Decisão à Exma. Sra. Ministra Presidente deste Conselho e ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça para, se assim entenderem pertinente, apurar eventual ocorrência de infração disciplinar.**

**Intimem-se os tribunais brasileiros do teor da presente.**

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, data registrada em sistema.

**CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS**

Conselheiro

---

[1] “Art. 1º Instituir, na forma desta Resolução, princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A gestão participativa e democrática constitui-se em método que enseja a magistrados, servidores e, quando oportuno, jurisdicionados a possibilidade de participar do processo decisório por meio de mecanismos participativos que permitam a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias, no contexto do Poder Judiciário.”

